



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Lei nº 762/2002

De 27 de agosto de 2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APLICAR MULTA POR INFRAÇÃO AS NORMAS SANITÁRIAS.”

Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS
Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

- Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa por infração às normas sanitárias.
- Art. 2º** - As infrações às normas sanitárias regem-se pelas disposições desta Lei, salvo determinação legal expressa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 3º** - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância às normas e serão punidos com as seguintes penalidades:
- I – Advertência com o prazo de 15 a 30 dias para correção, dependendo da infração;
 - II – Multa;
- Art.4º** - Para a aplicação das penalidades, a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leves, graves ou gravíssimas, respeitadas as disposições da Seção I, Capítulo I, Título V, do Decreto nº 23430, de 24/out/1974 e noutras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, levando-se em conta ainda:
- a)A maior ou menor gravidade da infração
 - b)As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - c)Os antecedentes do infrator com relação às normas da saúde
- Art.5º** - Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada novamente a cada 30 dias, não anulando a multa anterior.
- Art.6º** - Para efeitos desta Lei, ficará caracterizado a reincidência, quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.
- Art.7º** - Os termos de notificação e de outras medidas sanitárias , serão impressos ou datilografados, contendo os requisitos necessários à identificação do infrator, da infração e da medida sanitária aplicada .
- Art.8º** - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado das medidas previstas nesta Lei , este deverá ser cientificado por meio de publicação na imprensa de circulação local .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Parágrafo único – Quando o autuado for analfabeto ou incapacitado para assinar o auto competente, este deverá ser assinado a rogo; em caso de recusa por parte do autuado, a autoridade fará constar do auto tal circunstância, comprovando o fato com a assinatura, se possível, de uma testemunha.

Art. 9º - São infrações de Natureza Sanitária :

- a) Esgoto com vazão para a rua;
- b) Criação de animais no perímetro urbano, exceto animais domésticos que deverão ser presos nos pátios;
- c) Colocação de lixo nas vias públicas, terrenos baldios, áreas inundáveis e outros locais públicos;
- d) Colocação de restos de animais de abate nos locais públicos ou em locais onde o odor perturbe o bem estar da sociedade;
- e) Não atendimento aos horários de silêncio previstos no Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, compreende horário noturno das 22:00 às 5:00 horas da manhã;
- f) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- g) O lançamento de água domiciliares para a rua (água de tanque, pias, etc...).
- h) A desobediência ou a inobservância de normas de vigilância sanitária que se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde;
- i) Todas as demais infrações previstas em Decretos, Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único - Fica prejudicada a aplicação de multa no caso da infração expressa no inciso "g", quando não houver esgoto pluvial disponível à propriedade, ressalvado no caso de imóvel comercial.

Art. 10 - A multa será aplicada pela autoridade sanitária competente, que notificará o infrator para recolhê-la aos cofres Municipais, dentro do prazo de 10(dez) dias a contar da notificação.

Art. 11 - O não recolhimento da multa, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma prescrita pela legislação vigente.

Art. 12 - Os valores das multas a serem aplicadas são de acordo com a seguinte tabela:

- a) Infração leve: 68 URM
- b) Infração grave: 136 URM
- c) Infração gravíssima : 204 URM

Art. 13 - A multa será emitida com os valores convertidos em reais.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa poderá ser cobrada em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Art. 14 - Revogada a Lei nº 227/96 de 08 de outubro de 1996, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita , 27 de agosto de 2002

**IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL**

**Registre- se e Publique- se
Em 27 de agosto de 2002**

**Raul Batista
Secretário de Governo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A Lei nº 227/96 determina a aplicação de multas para infrações de natureza Sanitária a valores que não geram nenhum impacto sobre o infrator, ou seja, não há resultado positivo pois o valor da multa é muito leve.

Este Projeto de Lei somente está adequando os valores a uma realidade atual, transformando – os em uma multa um pouco mais pesada e em caso de reincidência, dobrando o valor.

Temos certeza que os Nobres Vereadores concordarão com o teor deste projeto para que possamos atuar com efeito os infratores que prejudicam nosso Município, seja de maneira visual, seja de maneira a prejudicar a saúde da população.

Atenciosamente.


IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL